

# BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

*Publicação bimestral do TCE-PR*

Elaborado pela Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca do TCE-PR

Este boletim bimestral divulga enunciados de jurisprudência decorrentes dos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, selecionados a partir da relevância das teses firmadas e identificadas, e não substitui a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais. O objetivo deste boletim é propiciar ao usuário, de forma mais simplificada, o conhecimento e o acompanhamento das decisões de maior destaque do Tribunal, sendo que, para o aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor da deliberação e os documentos processuais, clicando no número do processo.

## Boletim de Jurisprudência

Publicação digital bimestral do TCE-PR

Abril de 2016

### Presidente

Ivan Lelis Bonilha

### Diretora-geral

Daniele Carriel Stradiotto

### Coordenadora-geral

Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira

### Diretora de Gabinete da Presidência

Marina Taeko Sakamoto Xavier

### Diretor de Jurisprudência e Biblioteca

Maury Antonio Cequinel Junior

### Edição

André Isídio Martins

### Redação e Revisão

André Isídio Martins, Lígia Maria Hauer Rüppel,  
Caroline Gasparin Lichtensztejn, Elias Jorge  
Micoski Pires e Bruna Francisco Brito

### Diagramação

Jéssica Juliatto da Rocha

### Projeto gráfico

Núcleo de Imagem / TCE-PR

### Portal

[www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)

### Endereço

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº -  
Centro Cívico  
CEP 80530-910

### Fone

41 3350-1664

## SUMÁRIO

Pagamento de 13º salário a ocupante de cargo de Ouvidor Municipal.....	3
Permanência no cargo de servidor estatutário vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.....	3
Transferência de ativos imobilizados de iluminação pública de concessionária para município .....	4
Reenquadramento do cargo de educador infantil para o cargo de professor de educação infantil .....	4
Progressão funcional para servidor ocupante de mandato classista .....	5
Recomposição geral anual dos servidores públicos: exclusão do quadro de magistério..	5
Restituição de verbas indenizatórias descontadas de servidores públicos I .....	6
Restituição de verbas indenizatórias descontadas de servidores públicos II .....	6
Restituição de verbas indenizatórias descontadas de servidores públicos III .....	7
Adiantamento para servidor cedido .....	7
Pensão por morte para viúvas de .....	8
Ex-Deputados Estaduais .....	8
Exigência de certidão negativa durante a execução de convênio.....	8

## **PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO A OCUPANTE DE CARGO DE OUVIDOR MUNICIPAL**

É ilegal o pagamento de 13º salário ao ocupante de cargo de Ouvidor Municipal, uma vez que, embora se trate de um agente político assemelhado ao Secretário Municipal, possuiu também características que o aproximam dos detentores de cargos preenchidos por eleição em razão, justamente, do exercício de mandato eletivo. Dessa forma, considerando ser impossível o pagamento de tal verba aos representantes do Executivo e Legislativo Municipal, assim o será ao Ouvidor Municipal, afastando-se, desde logo, a incidência do art. 39, 3º, da Constituição Federal. Esse entendimento foi firmado pela Corte em Consulta formulada pela Câmara Municipal de Curitiba.

**PROCESSO N.º: 479749/15.** Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Publicado no DETC 04/02/2016.

## **PERMANÊNCIA NO CARGO DE SERVIDOR ESTATUTÁRIO VINCULADO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Não é possível a permanência no cargo de servidor aposentado pelo RGPS, pois a aposentadoria extingue o vínculo com a administração, com a consequente vacância do cargo ocupado. Essa impossibilidade se estende a empregados públicos celetistas. Foi que o que decidiu a Corte em Consulta formulada pelo Município de Engenheiro Beltrão.

**PROCESSO N.º: 958236/14.** Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Publicado no DETC em 21/07/2015.

## **TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS IMOBILIZADOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE CONCESSIONÁRIA PARA MUNICÍPIO**

A transferência de Imobilizados em Serviço (AIS) ao Município deve ser realizada sem ônus para o ente público, não implicando em qualquer pleito compensatório relacionado ao equilíbrio econômico-financeiro (art. 218, 5º da Resolução n.º 414/10 da ANEEL). Dessa forma, quando da transferência dos ativos imobilizados de iluminação pública, a concessionária-distribuidora não pode exigir do Município o custeio dos bens e de sua transferência à rede pública de energia. Foi o que decidiu o Tribunal em Consulta formulada pelo Município de São José dos Pinhais.

**PROCESSO N.º: 519386/11.** Conselheiro José Durval de Mattos do Amaral. Publicado no DETC em 25/03/2015.

## **REENQUADRAMENTO DO CARGO DE EDUCADOR INFANTIL PARA O CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL**

É inadmissível a investidura de servidor, por meio de promoção ou reenquadramento, em cargo distinto daquele para o qual foi inicialmente admitido. Em respeito ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, a investidura em cargo público dá-se por mediante prévia aprovação concurso público de provas ou de provas e títulos, exceto para os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. Nos autos da Consulta, formulada pelo Município de Santa Helena, ficou demonstrado que não se exigia habilitação específica para o exercício do cargo de Cargo de Educador Infantil; já para o cargo de Professor de Educação Infantil a formação mínima para a investidura era o magistério. A promoção vertical, independente do nome que se dê ao ato (reenquadramento, ascensão), para cargo de grau de complexidade e remuneração diversas daquele para o qual foi originariamente admitido configura flagrante violação aos princípios constitucionais do concurso público e da isonomia.

**PROCESSO N.º: 873083/13.** Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Publicado no DETC em 04/03/2015.

## **PROGRESSÃO FUNCIONAL PARA SERVIDOR OCUPANTE DE MANDATO CLASSISTA**

A concessão de progressão funcional aos servidores ocupantes de mandatos classistas, assim como de quaisquer outros direitos e vantagens que impliquem em aumento de vencimentos de servidores públicos, depende de autorização expressa na legislação local aplicável a cada ente público ao qual estejam vinculados (CF, art. 37, X e XIII). Se a lei é omissa ou veda expressamente essa progressão, não é possível a concessão do benefício. Assim decidiu a Corte em Consulta formulada pelo Município de Campo Mourão.

**PROCESSO Nº: 690977/14.** Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Publicado no DETC em 12/12/2014.

## **RECOMPOSIÇÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS: EXCLUSÃO DO QUADRO DE MAGISTÉRIO**

Em respeito ao artigo 37, X, da Constituição da República, a lei local não pode excluir servidores do quadro de magistério da recomposição geral anual dos servidores públicos municipais. Além disso, é necessária edição de lei específica para a atualização anual do piso salarial e a tabela de vencimento do pessoal do magistério, uma vez que a Lei Federal nº 11.738/08 não a substituiu. Foi a decisão do Tribunal em Consulta formulada pelo Município de Alto Paraná.

**PROCESSO Nº: 251848/13.** Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Publicado no DETC em 26/11/2014.

## **RESTITUIÇÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS DESCONTADAS DE SERVIDORES PÚBLICOS I**

Em Consulta formulada pelo Município de Rancho Alegre D'oeste, a Corte entendeu que é possível a restituição de valores descontados sobre verbas que não incorporam aos vencimentos dos Servidores Públicos Municipais quando de sua inatividade, como por exemplo, o terço Constitucional de férias. A partir das exceções à base de cálculo expostas pela Constituição Federal, pela Lei e jurisprudência, os descontos realizados sobre estes valores são irregulares e podem ser devolvidos pela Administração, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no Art. 1º do Decreto n.º 20.910/32.

[PROCESSO N.º: 155404/15](#). Conselheiro Nestor Baptista. Publicado no DETC em 09/12/2015.

## **RESTITUIÇÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS DESCONTADAS DE SERVIDORES PÚBLICOS II**

A devolução de valores descontados indevidamente de verbas indenizatórias pode ser efetivada por via administrativa, pois a Administração pode se valer da prerrogativa de rever seus atos. Assim seria observado o princípio da eficiência e se evitaria o dispêndio desnecessário de recurso em um eventual litígio judicial.

[PROCESSO N.º: 155404/15](#). Conselheiro Nestor Baptista. Publicado no DETC em 09/12/2015.

## **RESTITUIÇÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS DESCONTADAS DE SERVIDORES PÚBLICOS III**

Caso os valores tenham sido descontados pelo Poder Executivo e repassados ao Fundo Previdenciário Municipal, cabe a este a devolução dos valores. Desde que o Fundo tenha personalidade jurídica própria e esteja estruturado de forma a proceder com as devoluções.

**PROCESSO N.º: 155404/15.** Conselheiro Nestor Baptista. Publicado no DETC em 09/12/2015.

## **ADIANTAMENTO PARA SERVIDOR CEDIDO**

A Secretaria de Estado da Saúde formulou Consulta questionando sobre a possibilidade de servidor cedido de outra pessoa jurídica receber adiantamento. A Corte reconheceu a possibilidade, desde que o servidor público seja detentor de cargo efetivo, haja previsão expressa nos instrumentos de cessão e se obedeça aos demais requisitos legais estabelecidos, conforme previsto no art. 68, da Lei n.º 4.320/64, no art. 3º, parágrafo único da Lei Estadual n.º 16.949/11 e no art. 1º do Decreto Estadual n.º 5.006/12.

**PROCESSO N.º: 540355/14.** Conselheiro Nestor Batista. Publicado no DETC em 16/06/2015.

## PENSÃO POR MORTE PARA VIÚVAS DE EX-DEPUTADOS ESTADUAIS

Ao analisar o conteúdo das normas estaduais nºs 4.763/63 e 54/63, a Corte entendeu que essas normas são incompatíveis com o sistema previdenciário instituído pela Constituição de 1988 que, apesar da alteração no texto original dado pela Emenda Constitucional nº 20/98, já previa a necessidade de contribuição do segurado para que pudesse usufruir dos benefícios. Dessa forma, não há fundamento constitucional para a concessão de pensão por morte a viúvas de Ex-Deputados Estaduais para pagamento com recursos da Secretaria de Estado da Fazenda ou com recursos da folha de pagamento da Assembleia legislativa.

**PROCESSO Nº: 537802/12.** Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Publicado no DETC em 28/11/2014.

## EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DURANTE A EXECUÇÃO DE CONVÊNIO

Em Consulta formulada pelo Município de Altamira do Paraná acerca da exigência de apresentação de certidões durante a execução de convênio, o Tribunal decidiu que o tomador deve apresentar as certidões negativas para recebimento de parcela de recursos financeiros de convênio durante a sua execução, ainda que o termo não preveja tal exigência, desde que haja motivação pertinente e seja a solução menos gravosa ao interesse público. Caso a entidade repassadora dos recursos tenha motivado a exigência das certidões e o tomador não as tenha apresentado ou motivado a situação de ausência com lastro probatório adequado haverá irregularidade no convênio por descumprimento à norma legal que autoriza a administração pública a verificar as condições de habilitação durante a fase de execução.

**PROCESSO Nº: 834367/14.** Conselheiro José Durval do Amaral. Publicado no DETC em 24/09/2015.



# BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

*Publicação bimestral do TCE-PR*



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ